



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

SENTENÇA

Processo nº: **1020780-04.2023.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: -----
 Requerido: **Hotel Urbano Viagens e Turismo S.a. (hurb)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Garcia Penteado Soares Monti**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é procedente em parte.

A parte ré, embora devidamente citada (fl. 125), deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação (fl. 126), quedando-se revel e, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, fazendo com que se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Narra o autor, em inicial, que adquiriu pacotes de viagem para Roma + Nápoles + Ilha de Capri, válido de 01/09/2023 a 30/11/2024, pelo valor de R\$ 4.199,00, pago com cartão de crédito, pedido nº 9726957 (fls. 13/15).

Adquiriu outro pacote para Roma + Nápoles + Ilha de Capri, válido de 01/03/2023 a 30/11/2024, pelo valor de R\$ 8.312,40, pago com cartão de crédito, pedido nº 9544415 (fls. 16/18).

Adquiriu outro pacote para Madrid, válido de 01/03/2023 a 30/11/2024, pelo valor de R\$ 10.555,00, pago com cartão de crédito, pedido nº 9632876 (fls. 19/21).

Ocorre que, a ré não agendou a viagem nas três datas sugeridas pelo autor (fls. 39/42, 43/46, 47/49).

À vista disso, requer condenação da parte ré na devolução da quantia paga pelos pacotes, no valor total de R\$ 23.066,40, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

1020780-04.2023.8.26.0562 - lauda 1

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial, além de corroborados pelos documentos que a instruíram, restaram incontroversos à míngua da decretação de revelia da parte ré. Portanto, de rigor presumir-se a veracidade dos fatos alegados na inicial, não havendo motivos nos autos para que seja afastada.

De rigor, portanto, a condenação da parte ré na devolução da quantia paga pelos pacotes, no valor de R\$ 23.066,40.

No que se refere à pretendida indenização por danos morais, igual sorte não socorre a parte autora, pois tal acontecimento, por si só, não é capaz de gerar o pretense dano moral, até porque o valor desembolsado será restituído.

Neste sentido, são os ensinamentos de Antonio Jeová Santos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinja pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (Dano Moral Indenizável, Terceira edição, Segunda Tiragem, Editora Método, página 122).

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

No caso em tela, ainda que se reconheça que a parte autora tenha sofrido aborrecimentos em razão do ocorrido, não se vislumbra como os fatos descritos na inicial possam ter ocasionado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

1020780-04.2023.8.26.0562 - lauda 2

humano, além do incômodo, do transtorno ou do contratempo, e que não configuram o dano moral.

Sérgio Cavalieri (*in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, pág. 78) ensina, com razão, que *só deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

Diante do exposto, portanto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de **R\$ 23.066,40 (vinte e três mil sessenta e seis reais e quarenta centavos)**, atualizada monetariamente desde a data do efetivo desembolso, respectivamente, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil.

Sem condenação no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, bem como da gratuidade do procedimento em primeira instância, nos termos do que determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente (artigo 42, *caput* da Lei 9.099/95), **o preparo recursal corresponderá a:**

- a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhido em guia DARE**, código 230-6;
- b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, **a ser recolhido em guia DARE**, código 230-6;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

1020780-04.2023.8.26.0562 - lauda 3

- c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisa de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD;**
- d) **remuneração do conciliador/mediador, no valor de R\$ 75,42, que deverá ser recolhida mediante depósito judicial sob o nº 0002438-64.2020.8.26.0562 (PROCESSO ADMCEJUSC _ PARECER n. 530/19-J), sendo que a respectiva guia deverá ser expedida através do Portal de Custas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, CABENDO AO DEPOSITANTE INFORMAR NO CAMPO “OBSERVAÇÃO” O NÚMERO DO PROCESSO ORIGINAL.**

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado, que pode ser acessada pelo link:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Todas as verbas relativas ao preparo recursal deverão ser recolhidas em até 48 horas após a interposição do recurso, salvo eventual hipótese de concessão ao recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como carta ou mandado.

P.I.C.

Santos, 24 de novembro de 2023.

NATÁLIA GARCIA PENTEADO SOARES MONTI
JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

1020780-04.2023.8.26.0562 - lauda 4